

LEI Nº 3

DE 23 de JUNHO de 1 969

Dispõe sobre regularização /
das construções e reformas /
concluídas até a data da pu-
blicação da lei.

Eu, DORIVALDO LORIA JUNIOR, Prefeito do Mu-
nicípio de Praia Grande, usando das atribuições que me são conferidas
por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em Sessão de 18 de junho/
de 1 969, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - As construções e reformas con-
cluídas e ainda não regularizadas até a data da publicação desta lei,
poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam condições mí-
nimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo da Secretaria de
Obras.

§ 1º - Classificam-se as construções objeto
do artigo 1º na forma abaixo enumerada, que serão conservadas segundo
critério regulamentado no artigo 2º:

- a) - moradias econômicas, consideradas como
tais aquelas que se enquadram no Ato nº6 do C.R.E.A., de 23/11/68 e
que se localizem na 3ª Zona Residencial;
- b) - residências térreas até 100,00m2 que /
se localizem na 2ª ou 3ª Zona Residencial;
- c) - habitação múltipla de um só pavimento/
com mais de 100,00m2 de área construída;
- d) - edifícios de apartamentos com mais de
um pavimento;
- e) - edifícios destinados a fins não resi-
denciais;
- f) - os edifícios de utilização mista pode-
rão ser conservados separando-se as áreas de acordo com suas utiliza-
ções e pelo critério das alíneas "c" e "e" supra enumeradas.

§ 2º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que avancem em logradouros e vias públicas ou particulares.

Artigo 2º - O pedido de conservação deverá ser formulado pelo interessado ou seu representante dentro do prazo / de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei e será instruído com os seguintes documentos:

a) - 5 (cinco) vias do projeto de levantamento da construção, executado de acordo com a A.B.N.T. e Código de Obras em vigor, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado e registrado na Prefeitura;

b) - justificativa por escrito com memorial da obra, constando, obrigatoriamente, época da construção e tipo de acabamento, acompanhado de quaisquer comprovantes;

c) - título de propriedade do terreno;

d) - certidão negativa de imposto relativo / ao imóvel;

e) - laudo pericial de segurança, fornecido / por profissionais legalmente habilitados para as construções classificadas nas alíneas "c" e "d" do § 1º do artigo 1º desta Lei. Para as construções classificadas na alínea "a" do § 1º do artigo 1º desta / Lei, o projeto de levantamento será fornecido pela Secretaria de / Obras da Prefeitura de acordo com o artigo 2º do Ato nº 6 do C.R.E.A.

Artigo 3º - Todas as obras que foram total / ou parcialmente executadas a partir de 1º de janeiro de 1967, salvo / as classificadas na alínea "a" do § 1º do artigo 1º desta Lei, estarão sujeitas ao pagamento de impostos de serviços, que será cobrado a taxa de 2% (dois por cento) sobre o valor estimativo da mão de obra.

Parágrafo Único - Servirão de comprovantes / de que a obra tenha sido executada em período anterior a 1º de janeiro de 1967 os seguintes documentos:

a) - faturas de mão de obra devidamente legalizadas;

b) - notas fiscais emitidas em período anterior, cujo andamento da obra seja bem caracterizado;

c) - qualquer documento de fonte oficial.

252

Artigo 4º - Os alvarás de conservação serão expedidos pela Secretaria de Obras, nos termos desta Lei, a título precário, mediante o pagamento das seguintes taxas e emolumentos:

a) - para as moradias classificadas na alínea "a" do § 1º do artigo 1º desta Lei, será cobrada uma taxa fixa de NCR\$.20,00 (vinte cruzeiros novos);

b) - para as moradias classificadas na alínea "b" do § 1º do artigo 1º desta Lei, serão cobrados emolumentos e taxas normais de "Alvará de Construção";

c) - para as moradias classificadas nas alíneas "c" e "d" do § 1º do artigo 1º desta Lei, serão cobrados emolumentos e taxas em dobro;

d) - para os edifícios classificados na alínea "e" do § 1º do artigo 1º desta Lei, serão cobrados emolumentos e taxas em quintuplo.

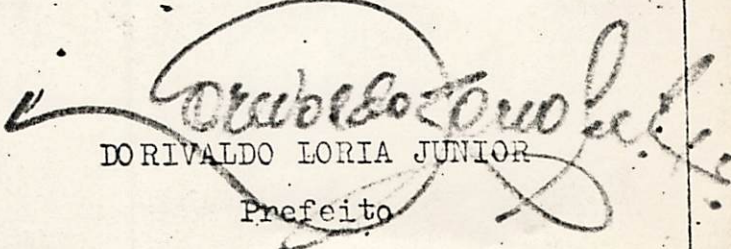
Artigo 5º - Deferido o pedido de conservação o interessado deverá efetuar o pagamento dos emolumentos e taxas dentro do prazo de 30 (trinta) dias da publicação do respectivo despacho, sob pena das medidas regulamentares cabíveis na espécie.

Artigo 6º - Pagos os emolumentos e taxas, serão canceladas as multas aplicadas por infringência ao Código de Obras

Artigo 7º - Aplicar-se-ão "ex-officio" às disposições desta Lei aos processos em andamento na data da sua publicação.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Praia Grande, aos 23 de junho de 1969, Ano Terceiro da Emancipação.


DORIVALDO LORIA JUNIOR

Prefeito

JENNER DE ANDRADE E SILVA
Resp. pela Secretaria de
Negócios Jurídicos e Admi-
nistrativos.

JENNISON DE ANDRADE E SILVA
Resp. pela Secretaria da
Fazenda.

ANTONIO DOMINGOS DE CARVALHO
Secretário de Obras

Registrada e publicada na Secretaria de Ne-
gócios Jurídicos e Administrativos, aos 23 de junho de 1969.

SYNESIO DE AZEVEDO FREIRE
Chefe da Divisão Administrativa

PROCESSO Nº2184/69

DATILOGRAFADO POR:

CONFERIDO POR:

Nadir Fernandez Vieira
Escriturária

Synésio de Azevedo Freire
Divisão Administrativa
Chefe